



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
UPJDP - Unidade de Processamento Judicial de Direito Privado 3
Pátio do Colégio 73 - 5º andar - sala 509 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3884
E-mail: upjdp3_processamento@tjsp.jus.br

Registro: 2025.0000411081

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000115-75.2022.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelada KEISSIENE TCHARLA BRAGANTIN PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1000115-75.2022.8.26.0020

Apelante: Banco do Brasil S/A

Apelada: Keissiene Tcharla Bragantin Pereira

Comarca: São Paulo – F. Reg. Nossa Senhora do Ó – 5ª Vara Cível

Juiz prolator: José Roberto Leme Alves de Oliveira

COMPETÊNCIA RECURSAL - AÇÃO
CONSIGNATÓRIA – DISTRIBUIÇÃO POR
DEPENDÊNCIA – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO
COM ACORDO EXTRAJUDICIAL HOMOLOGADO –
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DAS
PARCELAS CONTIDAS NO ACORDO – DISCUSSÃO
QUE SE LIMITA AOS VALORES DECORRENTES DO
CONTRATO BANCÁRIO FIRMADO ENTRE AS
PARTES - COMPETÊNCIA DE UMA DAS CÂMARAS
DA SEGUNDA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO -
INCIDÊNCIA DO ARTIGO 5º, INC. II, ITEM II.4, DA
RESOLUÇÃO Nº 623/13 - REDISTRIBUIÇÃO
DETERMINADA.

RECURSO NÃO CONHECIDO

VOTO Nº 49883

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou procedente o pedido e declarou extinta a obrigação com relação às parcelas dos meses de novembro de 2021, dezembro de 2021 e janeiro de 2022, no valor de R\$ 1.980,00 e as demais vincendas depositadas em Juízo, cabendo ao requerido o levantamento correspondente. Condenou o banco ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00.

Apela o banco réu alegando que o acordo firmado entre as partes foi considerado quebrado em razão do não pagamento da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1000115-75.2022.8.26.0020

parcela de novembro. Aduz que apesar de ter sido determinada a expedição de MLE em seu favor, se faz necessária a verificação do valor citado pela autora, pois necessária a incidência de juros. Afirma que o empréstimo foi contratado seguindo todos os ditames contratuais. Cita a sua boa-fé e a exigibilidade do débito.

Recurso recebido e regularmente processado, com contrarrazões.

É o relatório.

A matéria objeto do recurso não se insere na competência desta Câmara.

O artigo 103 do Regimento Interno desta Corte dispõe que a competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pela natureza da discussão deduzida na petição inicial, sendo distribuída de acordo com a Resolução nº 623/13 do Órgão Especial.

Na hipótese, a presente ação consignatória foi distribuída por dependência ao cumprimento da sentença homologatória de acordo extrajudicial proferida na ação de busca e apreensão.

Deste modo, bem se vê que o único objetivo do banco exequente passou a ser o recebimento do crédito derivado do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1000115-75.2022.8.26.0020

acordo firmado entre as partes, sem qualquer discussão acerca da cláusula de garantia de alienação fiduciária. Tanto o cumprimento de sentença quanto a presente ação consignatória se limitam a discutir as parcelas do acordo firmado, cujos valores são decorrentes do contrato bancário firmado.

Sendo assim, a competência para o julgamento do presente recurso é da Segunda Subseção de Direito Privado, a quem compete, nos termos do art. 5º, inc. II, item II.4, da Resolução nº 623/13 deste Tribunal, o julgamento das ações relativas a contratos bancários.

Isto posto, pelo meu voto, **não conheço do recurso** e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Câmaras integrantes da Segunda Subseção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça (11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras).

ANDRADE NETO
Relator